



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2022/2022

São Luís, 01 de fevereiro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	30
Parecer Prévio	41
Segunda Câmara	41
Ata	41
Gabinete dos Relatores	47
Edital de Citação	47
Despacho	48
Secretaria de Gestão	49
Portaria	49
Secretaria de Fiscalização	51
Resultado de Fiscalização	51
Ordem de Serviço	53

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 3829/2012 – TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, CPF nº 522.678.903-30, residente na Rua da Baixada, 236, Centro, CEP 65.274-000, Nova Olinda do Maranhão

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta do município de Nova Olinda do Maranhão, do exercício financeiro de 2011. Análise formal do processamento da despesa em confronto com a legislação de regência. Irregularidades de caráter formal que não geraram dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópias do processo à Supervisão de Execução de Acórdãos para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 611/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito e ordenador de despesas naquele exercício, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalvas, a tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, com fundamento no caput art. 21 da Lei nº 8.258/2005, e em razão do conjunto das irregularidades não sanadas, constantes do Relatório de Instrução nº 6799/2015 – UTCEX - SUCEx 19, que não inquinam por

completo as contas em análise;

b) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

b.1) diferença a menor em relação ao apurado pelo TCE/MA (Seção III, subitem 1.1, do Relatório de Instrução nº 3239/2012, UTCOG-NACOG 09);

b.2) irregularidades detectadas na análise formal dos casos de licitação (Seção III, subitem 2.3, do Relatório de Instrução nº 3239/2012 - UTCOG-NACOG 09);

b.3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (Seção III, subitem 3.3-a, do Relatório de Instrução nº 3239/2012 UTCOG-NACOG 09), na aquisição de gêneros alimentícios, na locação de veículos e na contratação de serviços de distribuição de leite bovino;

b.4) licitações não enviadas pelo responsável, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (Seção III, subitem 3.3-b – Ausência de licitação – RIT- 3239/2012, UTCOG-NACOG 09);

c) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, determinar a emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2011, Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

e) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, cópia do processo acompanhado deste acórdão e da sua publicação oficial;

f) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Nova Olinda do Maranhão, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

g) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção e medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5847/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidades: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Amapá do Maranhão/MA

Responsáveis: Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), CPF nº 600.072.803 - 43, Rua do Comércio, nº 476, Centro, Amapá do Maranhão/MA; Juraci Rodrigues Sodré (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 047.025.302 - 91, Rua 13 de maio, nº 03, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP: 65293-000; Áurea Silva de Sales (Secretária de Assistência Social), CPF nº 633.935.492 - 00, Rua do Comércio, nº 472, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP: 65293-000; Maria do Rosário Lira Costa (Secretária

de Saúde), CPF nº 702.092.433 - 68, Rua 21 de abril, nº 240, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP: 65293-000; Sely Santos Vilela (Secretária de Educação - período de gestão de 01/01/2015 a 31/03/2015), CPF nº 376.276.512 - 04, Rua 7 de setembro, nº 175, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP: 65293-000 e Elilson Antônio Azevedo Teixeira (Secretária de Educação - período de gestão de 01/04/2015 a 31/12/2015), CPF nº 658.798.302 - 25, Rua José Sarney, nº 02, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP: 65293-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Juvencharles Lemos Alves, Prefeito; Juraci Rodrigues Sodré, Secretário de Administração e Finanças - Julgamento regular com ressalvas, contrário ao Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 429/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Juvencharles Lemos Alves, Prefeito e Juraci Rodrigues Sodré, Secretário de Administração e Finanças, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 24092814/2019/GPROC2, do Ministério Público de Contas, por entender, esta Relatoria, que na Prestação de Contas restou impropriedades de natureza formal, não resultando dano ao erário, embora com aplicação de multa, e por considerar as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, seguida pelo Pleno desta corte por medida de racionalidade administrativa, em:

I. Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Juvencharles Lemos Alves - Prefeito e Juraci Rodrigues Sodré - Secretário de Administração e Finanças, na forma do art. 172, § 3º, da Constituição do Estado, sem efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, na forma do art. 1º, § 1º, da resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, em respeito a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e conforme artigo 21, da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar solidariamente aos responsáveis, os Senhores Juvencharles Lemos Alves e Juraci Rodrigues Sodré, a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Ausência do Procedimento Licitatório, a saber: Tomada de Preços nº 012/2014, (Processo Adm. nº 022/2014 de 05/01/2015); Construtora Cap. Norte Ltda., Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Amapá do Maranhão, R\$ 267.575,35; Sessão II, Item 1.1 - a1, Relatório de Instrução nº 2.865/2019 - UTCEX 3/SUCEX 16;

2) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), Ocorrências no seguinte Procedimento Licitatório, a saber: TP nº 09/2014 (Processo Adm. nº 022/2014 de 05/01/2015) – Francisco Laércio Oliveira Pinheiro – Contratação de contador de interesse da PM de Amapá do Maranhão – R\$ 67.200,00 - a) Apesar de se ter cumprido o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 ao serem nomeados o Pregoeiro e sua equipe de apoio, não há nos autos documento comprobatório da qualificação técnica da equipe de apoio dos servidores que compõe a comissão de licitação, impossibilitando verificar se houve o cumprimento do caput do art. 51, LLCA. Sessão II, Item 1.1 - b, Relatório de Instrução nº 2.865/2019 - UTCEX 3/SUCEX 16;

3) Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), Ausência do Procedimento Licitatório, a saber: TP nº 023/2014 (Processo Adm. nº 022/2014 de 05/01/2015) – Paulo Humberto Freire Castelo Branco – Contratação de serviços advocatícios da PM de Amapá do Maranhão – Valor não especificado na relação; Sessão II, Item 1.1 - b, Relatório de Instrução nº 2.865/2019 - UTCEX 3/SUCEX 16;

4) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), Ocorrências no seguinte Procedimento Licitatório, a saber: TP nº 01/2015 (Processo Adm. nº 026/2014 de 31/07/2015) – Joanice Rocha Reis – Contratação de Assessoria Técnica Especializada junto ao controle interno para atender as necessidades da PM de Amapá do

Maranhão – R\$ 18.000,00 - a) Apesar de se ter cumprido o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 ao serem nomeados o Pregoeiro e sua equipe de apoio, não há nos autos documento comprobatório da qualificação técnica da equipe de apoio dos servidores que compõe a comissão de licitação, impossibilitando verificar se houve o cumprimento do caput do art. 51, LLCA. Sessão II, Item 1.1 - b, Relatório de Instrução nº 2.865/2019 - UTCEX 3/SUCEX 16;

5) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), Ocorrências no seguinte Procedimento Licitatório, a saber: PP nº 029/2014 (Processo Adm. nº 082/2014 de 02/01/2015) – Renato A. da Silva Comércio - ME – Material de expediente e limpeza para a Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão – R\$ 244.560,80 a) Apesar de se ter cumprido o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 ao serem nomeados o Pregoeiro e sua equipe de apoio, não há nos autos documento comprobatório da qualificação técnica da equipe de apoio dos servidores que compõe a comissão de licitação, impossibilitando verificar se houve o cumprimento do caput do art. 51, LLCA. Sessão II, Item 1.1 - b, Relatório de Instrução nº 2.865/2019 - UTCEX 3/SUCEX 16.

III. Excluir-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Áurea Silva de Sales – Secretária de Assistência Social, Maria do Rosário Lira Costa – Secretária de Saúde e Sely Santos Vilela – da Secretária de Educação (período de gestão de 01/01/2015 a 31/03/2015) e Elilson Antônio Azevedo Teixeira (Secretário de Educação- período de gestão de 01/04/2015 a 31/12/2015), em razão do saneamento das irregularidades citadas no item 1.1 - “a.2” e “a.3” Seção II, do Relatório de Instrução nº 2.865/2019 - UTCEX 3/SUCEX 16;

IV. Determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3868/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Ente da Federação: Câmara Municipal de Pirapemas/MA

Exercício: 2016

Responsável: Marcos Antônio Lopes de Araújo (Presidente), CPF: 459.711.883 - 72, Endereço: Travessa Vitorino Freire, nº 01, Centro, Pirapemas/MA, CEP: 65.460.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Lopes de Araújo. Contas julgadas regulares com ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 436/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Lopes de Araújo,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o

Parecer nº 693/2020/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Marcos Antônio Lopes de Araújo, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação as contas do Município;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Marcos Antônio Lopes de Araújo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Empenho, Liquidação e Pagamento. a) Na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pirapemas/MA, relativo ao exercício de 2016, foram localizados pagamentos feitos para o advogado Luiz Leônicio Soares Neto, OAB/MA 3.023, relativos a Prestação de Serviços com Consultoria Jurídica, entretanto não se localizou a Licitação no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) – Seção II, Item 1.2 do Relatório de Instrução de Defesa nº 1.235/2020;

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A entidade descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II, do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000. – Seção II, Item 4.a do Relatório de Instrução de Defesa nº 1.235/2020.

III. Determinar o aumento dos débitos decorrentes do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 398/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: SIELLO – TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS S/A

Denunciada: Larissa Abdalla Britto, Diretora Geral do DETRAN/MA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 301.844.602-04, domiciliada na Av. Dep Luis Eduardo Magalhães, nº 01, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-415

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Irregularidades em processo de credenciamento. Não envio via SACOP dos elementos de fiscalização. Procedência parcial. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos atos decisórios à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 915/2021

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam de denúncia apresentada pela empresa SIELLO – TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS S/A (CNPJ nº 11.933.078/0001-85) noticiando

possíveis irregularidades relativas às Portarias nº 1435/2019 e 1436/2019 editadas pelo Departamento de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2649/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pela empresa SIELLO – TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS S/A, vez que ficou evidenciada a ilegalidade da cobrança da taxa de credenciamento e a não promoção de gestão transparente das informações relativas ao credenciamento, especialmente pelo não envio dos elementos de fiscalização via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, e informações no sítio eletrônico do órgão;

II) determinar à Senhora Larissa Abdalla Britto, ou quem a tenha sucedido no cargo de Diretor Geral do DETRAN/MA, que disponibilize, no prazo de dois dias úteis, em sítio eletrônico todas as informações obrigatórias, concernentes ao Credenciamento em exame, estabelecidas no § 1º do Art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma estabelecida no § 3º do mesmo artigo;

III) determinar à Senhora Larissa Abdalla Britto, ou quem a tenha sucedido no cargo de Diretor Geral do DETRAN/MA, que envie, via SACOP TCE/MA, no prazo de dois dias úteis, as informações dos elementos de fiscalização concernentes ao Credenciamento em exame, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014;

IV) aplicar à Senhora Larissa Abdalla Britto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Larissa Abdalla Britto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeqe Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo n.º 3661/2012 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas

Responsável: Renata Porto de Almeida (período de 03/01 a 15/02/2011), CPF nº 011.322.423-04, residente e domiciliada na Praça Matriz, nº 681, Centro, Fortuna/MA, e Maria José Araújo Sampaio (período de 15/02 a 31/12/2011), CPF nº 237.105.943-91, residente na Avenida Contorno Leste, Conj. Jardim Araçagy, Rua 29, Qd. 24, nº 36, Cohatrac I, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do fundo Municipal de Saúde. Prestação de contas incompleta. Ausência de procedimentos licitatórios. Despesas indevidas. Restos a pagar sem comprovação de pagamento. Irregularidades na folha de pagamento. Despesas com encargos sociais sem notas de empenho e ordem de pagamento. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências legais. Envio de uma via do acórdão e de sua publicação no diário oficial, à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1265/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Renata Porto de Almeida e da Senhora Maria José Araújo Sampaio, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Renata Porto de Almeida (período de 03/01 a 15/02/2011) e da Senhora Maria José Araújo Sampaio (período de 15/02 a 31/12/2011), com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Instrução nº 4520/2013:

a.1) ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B e Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (Seção II, item 2);

a.2) despesas realizadas sem procedimentos licitatórios no total de R\$ 58.148,10 (Seção III, subitem 2.2);

a.3) diversas irregularidades em procedimentos licitatórios (Seção III, subitem 2.3, a, b, c, d, e, e f);

a.4) despesas empenhadas, cujas notas fiscais apresentadas não contemplam o total dos recursos empenhados, com a aquisição de materiais de consumo (Seção III, subitem 3.3, c.1), Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (seção III, subitem 3.3, c.2), Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (seção III, subitem 3.3, c.5);

a.5) Aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte) (seção III, subitem 4.1): (i) segundo informações na Tomada de Contas, o pagamento das folhas de pagamentos ocorreu através do Banco do Brasil ou do Bradesco, crédito em conta ora dos servidores ora da própria prefeitura; (ii) em geral, foram apresentadas folhas de pagamentos não assinadas pelos servidores nem atestadas pelas instituições bancárias (Banco do Brasil e Bradesco) autorizadas a fazer o crédito em favor destes, acompanhadas de comprovantes de depósitos bancários por vezes ilegíveis, por vezes emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal, o que não comprova o efetivo recebimento dos vencimentos e demais proventos pelos servidores municipais; (iii) foi apurado o registro de R\$ 2.906.451,29 em Notas de Empenho com Vencimentos e vantagens fixas. Entretanto, foram identificadas Notas de Anulação de Empenhos no total de R\$ 148.064,88, restando válidos R\$ 2.758.386,41 dos empenhos; (iv) foi apurado o registro de R\$ 2.608.809,11 em Ordens de Pagamentos (OP's) e deste total, R\$ 2.571.339,46 correspondem às Folhas de Pagamentos apresentadas com as OP's. das Folhas, restou comprovado o pagamento tão somente de R\$ 4.967,54; (v) dos empenhos na rubrica Vencimentos e Vantagens fixas apresentados na Tomada de Contas do FMS foi inscrito em Restos a pagar de 2011 o total de R\$ 149.577,40, registrado da seguinte forma: R\$ 33.100,00 referente ao empenho n.º 03010129 (processados), R\$ 40.354,30 (processados) referente ao empenho n.º 02050023, R\$ 13.215,00 (processados) referentes ao empenho n.º 02050024, e R\$ 62.908,10 (processados) referentes ao empenho n.º 02050026 (Arquivo 3.02.11, Proc. 3661/2012/FMS). (vi) Em geral, foram apresentadas folhas de pagamentos não assinadas pelos servidores nem atestadas pelas instituições bancárias autorizada a fazer o crédito em favor destes (Banco do Brasil e Bradesco), acompanhadas de comprovantes de depósitos bancários por vezes ilegíveis, por vezes emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal, o que não comprova o efetivo recebimento dos vencimentos e demais proventos pelos servidores;

a.6) ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) (Seção III, subitem 4.2);

b) aplicar às responsáveis, de forma solidária, a multa total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas na alínea anterior, constantes do Relatório de Instrução nº 4520/2013;

b.1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa

- TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B e Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (Seção II, item 2);
- b.2) R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão da realização de despesas sem procedimentos licitatórios no total de R\$ 58.148,10 (Seção III, subitem 2.2);
- b.3) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares, atinentes aos procedimentos licitatórios realizados no período (arts. 27, 29, 90 da Lei nº 8.666/93, art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA) (Seção III, subitem 2.3, a, b, c, d, e, e f);
- b.4) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão de despesas, cujas notas fiscais apresentadas não contemplam o total dos recursos empenhados, na aquisição de materiais de consumo (Seção III, subitem 3.3, c.1), Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (seção III, subitem 3.3, c.2), Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (seção III, subitem 3.3, c.5);
- b.5) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares (art. 195, inc. I, da CF/88; art. 30, inc. I, “b”, da Lei nº 8.212/1991; art. 67, inc. III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 274, inc. III, do Regimento Interno do TCE/MA), explicitadas no item 4.1 do relatório técnico, conforme descrição no item a.5 da alínea anterior;
- b.6) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores do FMS (Seção III, subitem 4.2);
- c) intimar as responsáveis, Senhora Renata Porto de Almeida e a Senhora Maria José Araújo Sampaio, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;
- d) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pirapemas o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) recomendar ao Senhor(a) Presidente da Câmara do Município de Pirapemas, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- f) após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto, deste acórdão e sua respectiva publicação, para as providências cabíveis;
- g) após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto, deste acórdão e de sua publicação, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2917/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Maria José Ferreira de Sousa (CPF nº 272.040.653-87), residente na Rua do Comércio, nº 535, Marcolândia, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65.924-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade.

Análise conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da

SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Descumprimento do limite de gasto com a folha de pagamentos. Ocorrência de irregularidades que cominam em imputação de débito. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia do acórdão à SUPEX. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 497/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, nos termos do art. 22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, e com fundamento nas diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão do dia 11 de janeiro de 2017, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 128/2013, segundo o resumo do relatório constante da Seção IV, que cominam em dano ao erário:

a.1) Item 4.2.1 – irregularidades em procedimento licitatório, na contratação de assessoria contábil à Câmara Municipal: (i) o processo licitatório não foi aberto através do processo administrativo; a autuação apresentada às fls. 5/35, não se refere ao objeto do edital, tendo apresentado protocolo, porém, sem a numeração de folhas, conforme preceitua o art. 38, da Lei nº 8.666/1993; (ii) não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto foi necessário à realização do procedimento licitatório; (iii) ausência da minuta do Edital, contrariando o art. 38 da Lei nº 8.666/1993; (iv) ausência de rubrica em todos os documentos e propostas pelos licitantes presentes e pela comissão, contrariando o art. 43, § 2º, lei nº 8.666/1993; (v) não consta nos autos o termo de publicação resumido do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); (vi) ausência do Contrato de prestação de serviço, contrariando o art. 60, Lei nº 8.666/1993; (vii) ausência da minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, conforme prevê o art. 40, III, da Lei nº 8.666/1993; (viii) ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, nos termos do art. 40, II, Lei nº 8.666/1993.

a.2) Item 4.2.2 – irregularidade em procedimento licitatório, na contratação de assessoria jurídica à Câmara Municipal: (i) o processo licitatório não foi aberto através do processo administrativo; a autuação apresentada às fls. 5/35, não se refere ao objeto do edital, tendo apresentado protocolo, porém, sem a numeração de folhas, conforme preceitua o art. 38, da Lei nº 8.666/1993; (ii) não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto foi necessário à realização do procedimento licitatório; (iii) ausência da minuta do Edital, contrariando o art. 38 da Lei nº 8.666/1993; (iv) ausência de rubrica em todos os documentos e propostas pelos licitantes presentes pela comissão, contrariando o art. 43, § 2º, lei nº 8.666/1993; (v) não consta nos autos o termo de publicação resumido do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); (vi) ausência do Contrato de prestação de serviço, contrariando o art. 60, Lei nº 8.666/1993; (vii) ausência da minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, conforme prevê o art. 40, III, da Lei nº 8.666/1993; (viii) ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, nos termos do art. 40, II, Lei nº 8.666/1993; (ix) no relatório onde consta os três licitantes, o texto diz que a melhor proposta apresentada foi da Srª Daniele Alves Ferreira, porém, a contratação foi de Christiano Fernandes de Assis Filho, que aparece na ata como vencedor (R\$ 18.561,60), fls. 31/36 do certame.

a.3) Item 4.4.1 – a aquisição de peças para o veículo marca/modelo Fiat, no valor de R\$ 2.501,00, que não consta na relação de bens móveis e imóveis, citado na compra das peças;

a.4) Item 4.4.2 – contratação de serviços mecânicos, no valor de R\$ 1.958,00, para o veículo marca/modelo Fiat, não consta na relação de bens móveis e imóveis;

a.5) Item 6.6.4 – gastos com a folha de pagamento da câmara municipal ultrapassou o limite constitucional (Seção III, Subitem 6.6.4 do RIT). Conforme Relatório de Instrução, verificou-se que os gastos com Folha de Pagamento da Câmara, no montante de R\$ 334.425,13, corresponderam a 82,42% (limite constitucional de 70%) do total do repasse do executivo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001 do TCE-MA;

- a.6) Item 6.7.1 – a Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, deixou de recolher o INSS, no valor de R\$ 1.913,14, através da GPS devidamente autenticada via banco;
- a.7) Item 6.7.2 – a Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios deixou de recolher a obrigação patronal, no valor de R\$ 4.450,14, através da GPS devidamente autenticada via banco;
- a.8) Item 8.1 – a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, em virtude da ocorrência citada no subitem 4.4.1 e 4.4.2, deste Relatório de Instrução;
- a.9) Item 8.2 – Responsabilidade técnica: conforme relatório de instrução, a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA foi elaborada pelo Sr. Werquithon Coelho Moreira, CRC-MA 008101/O-0, Contador, portador do CPF nº 466.916.423-68, não é servidor, nem comissionado da Câmara Municipal, não obedecendo o que determina o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN 09/2005 TCE-MA;
- a.10) Item 9.1 – conforme o relatório de instrução, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre está em débito a este Tribunal de Contas através do Sistema Finger LRF-Net, descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003 c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005; O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre foi entregue fora do prazo a este Tribunal de Contas através do Sistema Finger LRF-Net, descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003 c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005; Consta informação sobre a publicação intempestiva dos RGF's do 1º e 2º semestre, porém, sem documento que comprove que tenha sido procedida da forma determinada no art. nº 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA.
- b) imputar débito no valor de R\$ 10.822,28 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, com fundamento no art. 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.4.1, 4.4.2, 6.7.1 e 6.7.2 da Seção III do Relatório de Instrução nº 128/2013, não sanadas na fase de defesa e que cominaram em dano ao erário no mesmo valor, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) aplicar à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, multa no valor de R\$ 1.082,23 (um mil e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% do total do débito, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) aplicar à Responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das demais irregularidades descritas na alínea “a” acima, devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os devidos fins;
- f) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4470/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável: Gelciane Torres da Silva, Presidente, CPF nº 576.387.993-72, residente na Rua Dr. Petrônio Gonçalves, nº 130, Vila Emanuela, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65.929-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Responsabilidade da Senhora Gelciane Torres da Silva. Existência de irregularidades. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 438/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Gelciane Torres da Silva, Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gelciane Torres da Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 2454/2019 e Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 285/2021, a seguir:

a.1 - Relativo ao ADITIVO – CC/001/2015 – R\$ 69.600,00 (Serviços de Assessoria Contábil): Não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP): - Comprovação de Pesquisa de Valor de Mercado. - Comprovante de Vantajosidade. - Convenção Coletiva de Trabalho. - Outros. - Parecer Jurídico. - Parecer Técnico. - Planilha de Custos Formação de Preços o (item 1.1.2 “a” do RI – 1 “a” do RIC);

a.2 - Relativo ao ADITIVO – CC/001/2015 – R\$ 69.600,00 (Serviços de Assessoria Contábil): O gestor gastou R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais) nesta licitação para pagamento anual de serviços de Consultoria Contábil, perfazendo um total de R\$ 5.800,00 mensais, quando poderia utilizar os próprios servidores para este propósito. O servidor Tiago Francisco Santos de Andrade, CONTADOR, responde pela chefia da divisão da contabilidade geral e recebe por mês R\$ 3.000,00, mensais. O valor de R\$ 5.800,00 parece desproporcional, quando se observa que a entidade possui contador no seu quadro, que recebe por mês R\$ 3.000,00. No nosso entendimento, a Instrução Normativa N.º 009, de 02/02/2005 (§ 7º e 8º Seção II) está sendo contrariada, posto que, como é sabido, toda a contabilização é feita pelo escritório de contabilidade e não pelo servidor (item 1.1.2 “b” do RIT – 1 “b” do RIC);

a.3 - Empenho, Liquidação e Pagamento: comprovação de pagamentos por meio de documentos rasurados ou ilegíveis no valor de R\$ 4.836,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais) (item 1.2.2 “b” do RIT – item 2 “b” do RIC).

b - condenar a responsável, Senhora Gelciane Torres da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 4.836,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.3”;

c – aplicar à responsável, Senhora Gelciane Torres da Silva, multa de R\$ 483,60 (quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar à responsável, Senhora Gelciane Torres da Silva, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”,

subalíneas “a.1” e “a.2”;

e) determinar o aumento do valor das multas aplicadas nas alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.731/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Décima Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Grajaú/MA

Responsáveis: Amarildo Passos Farias (MAJOR QOPM), CPF nº 268.519.703 – 68; Endereço: Via local duzentos e doze, Qd. 211; Bairro: Parque Vitória – São José de Ribamar/MA – CEP: 65.110-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão, da Décima Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Amarildo Passos Farias. Parecer pela regularidade, concordando com Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 428/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestão, da Décima Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Amarildo Passos Farias - MAJOR QOPM, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 534/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares a Tomada de Contas Anual de Gestão, da Décima Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Amarildo Passos Farias, dando-se plena quitação ao Gestor, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4292/2013–TCE

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Hilton Berto Torres Martins, brasileiro, portador do CPF nº 650.362.633-91, residente na Rua Maciano B Correa, s/nº, Mata de Zé Roberto, Presidente Sarney/MA – CEP 65.204-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney, Senhor Hilton Berto Torres Martins, referente ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as prejudicam integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Berto Torres Martins, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Hilton Berto Torres Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5.885/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Pedro Henrique Leite de Carvalho (Presidente), CPF nº 499.377.743 - 49, Rua Grande, nº

582, Bairro: Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP nº 65.668.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Henrique Leite de Carvalho (Presidente). Julgamento regular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 449/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Henrique Leite de Carvalho (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 193/2021-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar regulares a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Henrique Leite de Carvalho, dando-se plena quitação ao Gestor, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6794/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo, brasileiro, portador do CPF nº 044.257.663-34, domiciliado na Av. dos Holandeses, Qd. A, L 1 B, Apto 701, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 - SACOP. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 456/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação de legalidade de atos e contratos que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), na qual verificou-se que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/MA deixou de encaminhar, via Convênio Web/TCE, os Convênios nº 002/2018 e 003/2018, destinados à implantação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água em localidades rurais do Estado do Maranhão no âmbito do Programa Água para Todos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 35/2019 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Carlos Rogério Santos Araújo (Diretor Presidente), multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 3º e 18, § 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos Convênios nº 002/2018 e 003/2018 (Relatório de Instrução nº 15817/2018-UTCEX04 SUCEX12);

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2018;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4976/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão

Responsável: Flávia Alexandrina Coêlho Almeida Moreira

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsável: Raimundo Alves Lima Neto, CPF nº 224.827.413-00, residente na Rua da Pista, s/nº, Centro, CEP: 65.378-000, Tufilândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 026/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, e a Prefeitura Municipal de Tufilândia, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Lima Neto, no exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 457/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 026/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, e a Prefeitura Municipal de Tufilândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Alves Lima Neto, no exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição

Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 146/2021 GPROC1, em:

- a) julgar irregulares as contas da execução do Convênio nº 026/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, e a Prefeitura Municipal de Tufilândia, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Lima Neto, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Alves Lima Neto, ao pagamento do débito no valor de R\$ 102.917,28 (cento e dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Alves Lima Neto, multa de R\$ 10.291,72 (dez mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3910/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú/MA

Embargantes: Júnior de Sousa Otsuka (Prefeito), CPF nº 275.281.973-00, residente na Rua Almir Nina, nº 40, Quadra 34, Cohab Anil IV, São Luís/MA, 65.050-765 e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de Educação) CPF nº 626.368.553-00, residente na Rua Frei Benjamin, nº 09, Centro, Grajaú/MA, 65.940-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA sob o nº 10.724 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 787/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Junior de Sousa Otsuka (Prefeito) e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de Educação) ao Acórdão PL-TCE nº 787/2020, que julgou irregulares as Contas do FUNDEB de Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de sua responsabilidade. Alegação de omissões no julgado. Conhecimento. Provedimento sem reforma do mérito.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 437/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos pelos Senhores Junior de Sousa Otsuka e Rodrigo Guara Nunes, ao Acórdão PL-TCE nº 787/2020, que julgou

irregulares as Contas do FUNDEB de Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de suas responsabilidades, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, e § 2º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1 – conhecer dos embargos de declaração opostos Pelos Senhores Junior de Sousa Otsuka (Prefeito) e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de Educação), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

2 – dar-lhes provimento, sem reforma do mérito, para corrigir a omissão do Acórdão PL-TCE nº 787/2020, que deixou de relacionar as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das Contas, a imputação de débito e a aplicação de multas, e passa a vigorar nos seguintes termos:

"a - julgar irregulares as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú/MA, de responsabilidade dos Senhores Junior de Sousa Otsuka (Prefeito) e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de Educação), relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 28/2017:

I – Da Comissão de Licitação: os atos de designação das Comissões de Pregão de 2013 e 2014 contrariam §1º, inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.520/02 (Seção III, item 1.1 do RI);

II – Ausência da documentação referente à Inexigibilidade n.º 045/14, elencada no Arquivo 5.01; o que inviabilizou a análise da mesma (Seção III, item 1.2.2 do RI);

III – Ocorrências em Licitações (Seção III, item 1.2.3 do RI):

Foram encontradas ocorrências nas Licitações analisadas conforme informações a seguir, constante no Relatório de Instrução (RI) nº 28/2017:

a.1) Pregão Presencial nº 019/14, Arqs. 5.01 e 3.02.05, março fls. 001 a 187 (Proc. Licitatórios).			
• Edital fls. 67. Ata de Reunião fls. 169. Termo de Homologação, fls. 176, assinado pelo Prefeito em 27/03/14. • Contrato nº 038/2014, fls. 177. Vigência: 28/03/14 a 31/12/14. Publicação: DOE, fls. 185, de 08/04/14, pg. 19.			
DATA	OBJETO	CREDOR	VALOR
24/03/14	Locação de veículos destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Educação do município	Razão Social: José Muniz Rodrigues Neto ME CNPJ: 14.538.874/0001-83. Nome de Fantasia: Netão Auto Car e Locação. José Muniz Rodrigues Neto (Proprietário, CPF: 854.887.393-00)	R\$ 3.454.876,08
Ocorrências			Legislação de regência
a) Restrição à competitividade: Aviso de licitação não disponibiliza informação de e-mail para contato (fls. 108). Dos fatos: A restrição à competitividade ocasionou que somente uma empresa participou do processo licitatório, conforme se depreende da Ata de Sessão do Pregão (fls. 169).			Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação): arts. 3.º e 8.º, §§ 2.º e 3.º, inciso VII.
b) Descumprimento de normas e condições do instrumento convocatório ao qual se acha estritamente vinculado (Processo Administrativo nº 019/14). Dos fatos: Mesmo sem atender a exigências editalícias, a única participante da licitação foi considerada habilitada e vencedora do certame: • o item 4.1.1 do edital (fls. 68) estabelece que a proposta de preços deveria: “b) Conter as especificações do objeto de forma clara, descrevendo detalhadamente as características técnicas do veículo ofertado, incluindo especificação de marca, modelo, procedência e outros elementos que de forma inequívoca identifiquem o objeto licitado, comprovando-os através de documento do veículo, certificados, manuais técnicos, folders e demais literaturas editadas pelo fabricante;”. Na documentação encaminhada pela licitante não constam especificações técnicas, procedência nem documento dos veículos ofertados para locação. Sequer ficou evidenciado se os mesmos são de propriedade da licitante ou se houve subcontratação, uma vez que a quantidade de veículos ofertados para locação			Arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9.º da

revela uma frota bem numerosa composta de 85 (oitenta e cinco) veículos (entre caminhões, caminhonetes, motos e até ônibus), o que não condiz com o patrimônio informado pela licitante na documentação apresentada no certame (Balanço Patrimonial, fls. 151). Registre-se, que no item 2.1 do edital encontra-se expresso: “Poderão participar deste Pregão, os interessados que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes neste Edital e seus Anexos.”. O item 4.1.5 reza: “Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissos ou apresentem irregularidades insanáveis.”. E, finalmente, o item 7.2.5.3. conclui: “Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, deverá o Pregoeiro considerar o proponente inabilitado.”	Lei nº 10.520/02.
c) Indícios de subcontratação Dos fatos: a quantidade de veículos ofertados para locação revela uma frota bem numerosa composta de 85 (oitenta e cinco) veículos (entre caminhões, caminhonetes, motos e até ônibus). Cotejando-se o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa para habilitação no certame (fls. 151) com o Resumo da Proposta de Preços (fls. 121), constatou-se uma inconsistência de informações, posto que o Ativo Permanente ali registrado dá conta de apenas R\$ 52.456,00 em Veículos, enquanto no Resumo descritivo da Proposta de Preços há o registro dos 85 veículos já mencionados.	Edital do Pregão Presencial (PP) nº 09/14, subitem 12, que trata da Rescisão do contrato, alínea “e”, c/c o art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e art. 9.º da Lei nº 10.520/02.
d) Descumprimento do Princípio da Economicidade Dos fatos: A despesa total com a contratação dos serviços de locação dos veículos alcançou uma cifra bastante significativa, que correspondeu a 6,3% de toda a execução orçamentária do FUNDEB no exercício. Doutrinariamente, economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas no que se refere à análise de seus custos e dos benefícios para a sociedade. Nessa equação custo-benefício, deveria ter sido avaliado se, para garantir o atendimento das necessidades da educação com transportes de alunos, da merenda escolar e de materiais permanentes e didáticos pedagógicos, a melhor proposta a ser adotada seria realmente o aluguel de veículos e não a sua aquisição. Contextualmente, ao se analisar a situação do município, e considerando o elevado volume de recursos empregado na contratação, esta não revelou ser a opção mais econômica.	Art. 70, caput, da Constituição Federal/88.
e) Indícios de Falsidade Ideológica Dos fatos: A composição da frota de veículos colocada à disposição do município para locação não condiz com o patrimônio informado pela licitante na documentação apresentada no certame (Balanço Patrimonial, fls. 151). A inconsistência de informações conduz à ideia de que os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa foram elaborados no sentido tão somente de garantir a habilitação no certame, não refletindo, na verdade, a sua realidade contábil-financeira. Chamou a atenção desta análise também a divergência entre o Capital Social registrado no Balanço Patrimonial (fls. 153) datado de 31/12/2013, no total de R\$ 278.554,43 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos); e o informado na Certidão Simplificada fornecida pela JUCEMA em favor da licitante em 08/01/14, no total de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).	Art. 299 do Código Penal (Dec. Lei nº 2.848/40).
f) Inexistência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Dos fatos: O edital de licitação e o contrato são omissos quanto ao representante em questão. O edital nada menciona; e o contrato restringe-se a informar que a fiscalização da execução do contrato seria feita por servidor designado pelo Prefeito Municipal (fls. 179).	Art. 67 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 9.º da Lei nº 10.520/02.
a.2) Pregão Presencial nº 033/14, Arq. 3.02.05 Abril fls. 001 a 218 (Proc. Licitatórios). Não informado no Arq.	

5.01.			
• Edital fls. 48. Ata de Reunião fls. 197. Termo de Homologação, fls. 207, assinado pelo Prefeito em 26/05/2014. • Contrato n.º 059/2014, fls. 208. Vigência: 28/05/14 a 31/12/14. Publicação: DOE, fls. 34, de 10/06/14.			
DATA	OBJETO	CREDOR	VALOR
29/04/14 Alterado para 02/05/14 mediante Decreto Municipal n.º 006/14 (fls. 194)	Kits escolares destinados à manutenção da rede de educação do município	Amazônia Distribuidora Ltda CNPJ: 04.564.165/0001-47/ Waldmark Barros da Silva (Rep. Legal, CPF: 433.173.593-15)	495.000,00
Ocorrências			Legislação de regência
a) Restrição à competitividade: Aviso de licitação não disponibiliza informação de e-mail para contato (fls. 79). Dos fatos: A restrição à competitividade ocasionou que somente uma empresa participasse do processo licitatório, conforme se depreende da Ata de Sessão do Pregão (fls. 197).			Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação): arts. 3.º e 8.º, §§ 2.º e 3.º, inciso VII.
b) Ausência de comprovação da publicação da alteração da data de abertura do certame. Dos fatos: Na Ata da Sessão do Pregão foi informado que a data do certame havia sido alterada em decorrência de feriado conforme Decreto Municipal anexo na sala da Sessão da Comissão Permanente de Licitação e encaminhou, às fls.194, o referido Decreto, de n.º 006/14, de 25/04/14. Ocorre que de acordo com o parágrafo quarto do artigo 21 da Lei de licitações, qualquer alteração no edital deve ser divulgado pela mesma forma que se deu o texto original; logo, mediante publicação no Diário Oficial. Todavia, não houve comprovação da divulgação.			Lei nº 8.666/93, art. 21, § 4.º c/c o art. 9.º da Lei nº 10.520/02.
c) Ausência de documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira: itens 7.2.3.1 e 7.2.3.2 Dos fatos: • Documentação encaminhada pela licitante não atende à exigência do edital (item 7.2.3.2): O Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis apresentadas pela licitante (fls. 156 a 164) referem-se ao exercício de 2012; enquanto o edital estabelece que sejam do último exercício social. Considerando-se que a licitação ocorreu em 2014, é inquestionável que o instrumento convocatório referia-se a 2013 e não a 2012. • Ausência de comprovação da boa situação financeira da licitante através dos Índices de Liquidez (item 7.2.3.2).			Edital do PP nº 33/14, subitem 7.2.3, e Art. 31, inciso I e § 5º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 9.º da Lei nº 10.520/02.
d) Descumprimento de normas e condições do instrumento convocatório ao qual se acha estritamente vinculado (Processo Administrativo nº 033/14). Dos fatos: Mesmo sem atender a algumas exigências do edital de licitação (itens 7.2.3.1 e 7.2.3.2), a única empresa participante da licitação foi considerada habilitada e vencedora do certame, em total negligência pela Comissão de Pregão. Registre-se, que no item 2.1 do edital encontra-se expresso: “Poderão participar deste Pregão, os interessados que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes neste Edital e seus Anexos.”. O item 4.1.5 reza: “Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissos ou apresentem irregularidades insanáveis.”. O item 7.2.5.5: “Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, deverá o Pregoeiro considerar o proponente inabilitado.” E, finalmente, o item 7.2.5.6. conclui: “Serão inabilitadas as empresas que não comprovarem que possuem boa situação financeira,...”.			Arts. 3º e 41 da Lei 8666/93, c/c o art. 9.º da Lei nº 10.520/02.
e) Inexistência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Dos fatos: O edital de licitação e o contrato são omissos quanto ao representante em questão. O edital nada menciona; e o contrato restringe-se a informar que a fiscalização da			Art. 67 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 9.º da Lei nº

execução do contrato seria feita por servidor designado pelo Prefeito Municipal (fls. 210).			10.520/02.
a.3) Tomada de Preço nº 013/13, Arqs. 5.02 e 3.02.05, Aditivo fls. 001 a 337 (Proc. Licitatórios). • Edital fls. 140. Ata de Reunião fls. 313. Termo de Homologação: fls. 319, assinado pelo Prefeito em 10/10/2013. • Contrato n.º 097/2013, fls. 320. Prazo: 120 dias do recebimento da OS (14/10/2013, fls. 331), prorrogável por igual período. • Publicação Contrato: DOE, fls. 13, de 23/10/13. • Termo Aditivo n.º 001/2014, fls. 332, datado de 10/02/2014, de Prorrogação de Prazo do contrato por 120 dias. • Vigência do Aditivo n.º 001/2014: 10/02/14 a 14/06/14. Publicação: DOE, fls. 01, 13/02/14. • Termo Aditivo n.º 002/2014, fls. 336, datado de 13/06/2014, de Prorrogação de Prazo do contrato por 120 dias. • Vigência do Aditivo n.º 002/2014: 13/06/14 a 13/10/14. Publicação: não comprovada.			
DATA	OBJETO	CREDOR	VALOR
04/10/13	Reforma e ampliação dos prédios das Unidades escolares – 2.ª etapa	L. R. Construções Empreendimentos e Serviços Ltda CNPJ: 08.784.286/0001-55/ Joaquim Quintino Dias (Sócio-diretor, CPF: 880.571.863-72)	936.471,40
Ocorrências			Legislação de regência
a) Ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado.			Inciso II do § 2.º do art. 40; e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.
b) Restrição à competitividade: Aviso de licitação não disponibiliza informação de e-mail para contato (fls. 206). Dos fatos: A restrição à competitividade ocasionou que somente uma empresa participasse do processo licitatório, conforme se depreende da Ata da Reunião de Licitação (fls. 313).			Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação): arts. 3.º e 8.º, §§ 2.º e 3.º, inciso VII.
c) Ausência da documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista: subitem 39.2 do edital, alíneas “b”, “b.1” e “c”. Dos fatos: • Ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal; • Ausência de prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante. OBSERVAÇÃO: O documento identificado como CND – Certidão Negativa de Débitos, apresentado às fls. 232, não possui carimbo do órgão emitente e não identifica de maneira clara e consistente as pessoas que o assinam e o cargo que ocupam. Não fica claro também se a Negativa é de débitos fiscais, dívida ativa ou de ambos. Enfim, o documento não atende à exigência editalícia e legal de comprovação da regularidade para com a Fazenda Municipal.			Edital da TP nº 013/13, subitem 39.2, alíneas “b”, “b.1” e “c”, e Art. 29, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.
d) Ausência da documentação relativa à Qualificação Técnica: subitem 40.1.3 do edital Dos fatos: O subitem 40.1.3 do edital prevê: “Para atendimento a capacidade técnico-operacional, apresentação de urn ou mais atestados, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, em nome da LICITANTE, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que a LICITANTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, que não a própria LICITANTE (CNPJ diferente), os seguintes serviços: a) Reforma e ampliação de prédios, devendo conter execução total de uma única empresa, excluindo-se sublocação; b) Os serviços referentes ao item a), podem estar inclusos em um único atestado;”			Edital da TP nº 013/13, subitem 40.1.3 e Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que os atestados apresentados às fls. 244 a 250 referem-se à outra empresa (Construtora Advanced LTDA), e não à licitante. Logo, em nada comprovam a aptidão da L.R. Construções para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (art. 30, inciso II, Lei nº 8.666/93). Contrariando o edital e a Lei de Licitações, não foi apresentado qualquer atestado comprovando que a licitante tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado.	
e) Descumprimento de normas e condições do instrumento convocatório ao qual se acha estritamente vinculado (Processo Administrativo nº 2013-TP nº 013/2013). Dos fatos: Mesmo sem atender a algumas exigências do edital de licitação (subitens 39.2 e 40.1.3), a única empresa participante da licitação foi considerada habilitada e vencedora do certame: Ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal; Ausência de prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante; e Ausência de atestado comprovando que a licitante tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado.	Arts. 3º e 41 da Lei nº 8666/93.
f) Descumprimento de cláusulas do contrato resultante do processo licitatório quando do pagamento à contratada. Dos fatos: O item 152 do edital (fls. 174/ Arq. 3.02.05 – TP nº 013-2013 ADITIVO), prevê: “O pagamento à CONTRATADA será efetuado em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da nota fiscal/fatura pela Fiscalização, desde que a CONTRATADA apresente os documentos de cobrança de forma a permitir o cumprimento das exigências legais, principalmente no que se refere às retenções tributárias e previdenciárias e a comprovação das obrigações trabalhistas.” O item 155, reza também: “A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações: a) Do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados; b) Da regularidade fiscal e trabalhista, constatada através de consulta "on-line" ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou a documentação mencionada no art. 29 da Lei 8.666/93, e comprovação de adimplência perante a Justiça de Trabalho, mediante CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), quando da apresentação das faturas e notas fiscais. c) Do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes a última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração.” O que se observou, entretanto, é que algumas Notas fiscais apresentadas nos autos não se fizeram acompanhar da documentação exigida como condição para o pagamento à contratada; e ainda assim, foi ordenado o pagamento das mesmas e efetivamente pagas. As Notas fiscais em questão foram as de números 055, 060, 071, 079, 101 e 121; e perfazem o total de R\$ 169.134,06. A ocorrência encontra-se registrada de maneira pormenorizada no item 2.1, alínea a.5, deste Relatório, onde foram apontados todos os pagamentos a contratados efetuados pelo fundo sem a devida comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos mesmos.	Arts.: 2.º, Parágrafo único; 54, § 1.º; e 66 da Lei nº 8.666/93.
g) Ausência de comprovação da publicação na imprensa oficial do Termo Aditivo nº 002/2014 ao Contrato nº 097/2013. Dos fatos: De acordo com a Lei de Licitações, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.	Art. 38, incisos XI e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
h) Inexistência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Dos fatos: O edital de licitação e o contrato não especificam o representante em questão. O	

edital (fls. 170) prevê: Item 122. “A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado pela autoridade CONTRATANTE, por meio de portaria...”. E o contrato (fls. 322) reza: CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - “A CONTRATANTE indicará um técnico como seu preposto, para exercer as atividades de fiscalização dos serviços ora contratados.”. Todavia, não consta nos autos a portaria mencionada no edital nem qualquer outro documento que comprove a efetiva designação do representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato.	Art. 67 da Lei nº 8.666/93.
i) Inexistência do termo de recebimento do objeto do contrato. Dos fatos: foram observadas nos autos despesas pagas à L. R. Construções Empreendimentos e Serviços Ltda, com amparo na TP nº 013/13, mediante Notas Fiscais e comprovantes de transferências bancárias. Alguns pagamentos, entretanto, ocorreram sem o recebimento do objeto do contrato ter sido devidamente atestado. Foram estes, os correspondentes às Notas fiscais n.º 039, 055, 060, 069, 074, 101, 107, 109 e 145; as quais totalizaram R\$ 521.848,07. A ocorrência encontra-se registrada de maneira pormenorizada no item 2.1, alínea a.8, deste Relatório, onde foram apontados todos os pagamentos a credores efetuados pelo fundo sem o devido atesto do recebimento do objeto do contrato.	Lei nº 8666/93: Inciso II (compras e locação de equipamentos) do Art.73.
j) Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento junto ao contrato de prestação de serviços de obras e engenharia.	Arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77

IV – Do Processamento da despesa (Seção III, item 2: 2.1 - “a.1” a “a.9” do RI):

Quando da análise das despesas, de acordo com os critérios estabelecidos, encontraram-se as seguintes ocorrências envolvendo licitações, contratos e as fases da despesa:

a.1) Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Prestação de Contas, em descumprimento ao disposto na IN-TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”):

- Foi realizada despesa com a contratação de reforma e conclusão da Escola Municipal Santa Teresinha junto à empresa K. C. Marinho e Cia Ltda ME, no valor de R\$ 27.810,24, com indicação da Tomada de Preços nº 012/2013, a qual não foi encaminhada nos autos pelo responsável nem relacionada entre as licitações dos arquivos 5.01 e 5.02, conforme abaixo discriminado:

NE n.º	Rubrica Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)	NE Fls./ Arq.	Proc. Lic.	NF n.º/Fls./Arq.
212008	449039	Reforma e conclusão da escola Municipal Santa Teresinha	K. C. Marinho e Cia Ltda ME	27810,24	1804/3.02.05, fev	TP nº 024/012/13	fls. 1807/3.02.05, fev

- Foi realizada despesa com a contratação de reforma de escolas municipais junto à empresa S. De Oliveira Chaves/F. S. Chaves, no valor de R\$ 148.950,00, com indicação do Convite nº 004/2014, o qual não foi encaminhado nos autos pelo responsável nem relacionado entre as licitações dos arquivos 5.01 e 5.02, conforme abaixo discriminado:

NE n.º	Rubrica Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)	NE Fls./ Arq.	Proc. Lic.	NF n.º/Fls./Arq.
801006	449051	Reforma de escolas municipais	S. de Oliveira Chaves/FS Chaves	148950	61/3.02.05, out	Convite 004/14	17/ fls. 64/3.02.05, out – 1.ª medição – R\$ 100.510,55

Das demais modalidades licitatórias observadas (Dispensas):

a.1.2) Dispensas para locação de imóveis de terceiros - O art. 24 da Lei nº 8.666/93, em seu inciso X, considera dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel pela Administração Pública, desde que observados alguns pressupostos, como: a) que o imóvel seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e de localização condicionem a sua escolha; b)

que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo uma avaliação prévia. Ou seja, é necessário que a Administração Pública justifique, de maneira objetiva e com fulcro no interesse público, os motivos da contratação e da escolha do imóvel, comprovando ser o mesmo, segundo suas características, e em razão da ausência de outro imóvel similar e disponível, o que melhor atende às suas necessidades (de instalação e de localização) para exercício de suas funções e atividades. Complementarmente, é indispensável que Administração Pública proceda a uma avaliação prévia do valor do aluguel, através de pesquisa do preço corrente de mercado.

Outras comprovações se fazem necessárias para garantir segurança jurídica às negociações e contratos da Administração Pública, como: a habilitação jurídica e a regularidade fiscal e trabalhista do proprietário do imóvel a ser alugado, em observância à exigência da Lei (Arts. 28 e 29 Lei nº 8.666/93); e o registro imobiliário do bem escolhido e demais documentos correlatos, dando prova da propriedade do imóvel e da inexistência de restrições à fruição da propriedade do mesmo.

À luz da documentação encaminhada nos autos, foram verificadas despesas com locação de imóveis particulares, perfazendo o total de R\$ 827.770,96. Desse total, R\$ 235.265,00 correspondem a despesas extra-orçamentárias pagas como Restos a Pagar de 2013, referentes a contratos de locação firmados em 2013 e ainda vigentes em 2014; e o restante, R\$ 592.505,96, correspondem a despesas empenhas no exercício, referentes a contratos de locação nele firmados. Entre Restos a Pagar de 2013 e empenhos de 2014, foi devidamente comprovado o pagamento em 2014 de R\$ 767.232,96, referentes a locações de imóveis de terceiros. Chamou a atenção desta análise, entretanto, a quantidade de contratos de locação encaminhados nos autos, oitenta e nove ao todo (relação, em anexo – Anexo 01); e o fato de não haver sido enviada a documentação referente aos Processos de Dispensas correspondentes, nem os documentos inerentes e necessários ao feito. As Dispensas foram indicadas nos contratos; porém os procedimentos licitatórios em si não foram encaminhados, tampouco elencados nos arquivos 5.01 (as Dispensas realizadas em 2014) e 5.02 (as Dispensas realizadas em 2013, com execução em 2014), contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº25/.

Além desta ocorrência, foram observadas ainda:

Ocorrências	Legislação de regência
a) Ausência de razão ou justificativa quanto à escolha do imóvel para alugar; ausência da avaliação prévia do valor do aluguel; ausência da pesquisa de preço de mercado; ausência de justificativa do preço.	Art. 24, inciso X e Art. 26, Parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.
b) Ausência de publicação das dispensas na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos.	Art. 26, caput, Lei nº 8.666/93.
c) Ausência da documentação referente aos processos de dispensas: processos administrativos autuados, protocolados e numerados, contendo autorização, indicação do objeto e do recurso para a despesa (dotação orçamentária); propostas de preços e documentos que as instruem; pareceres jurídicos emitidos sobre as dispensas; comprovantes de publicação das dispensas e dos extratos dos contratos na imprensa oficial; e outros documentos relativos às dispensas.	Art. 38, caput, e incisos IV, VI, XI e XII, c/c o art. 54, § 2.º, da Lei nº 8.666/93.
d) Ausência da documentação relativa à Habilitação Jurídica – Pessoas Físicas e Jurídicas.	Art. 28, incisos I e IV, da Lei nº 8.666/93.
e) Ausência da documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista - Pessoas Jurídicas.	Art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.
f) Ausência do registro do imóvel locado.	Art. 54 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 1.º, §1.º, inciso IV, da Lei nº 6.015/1973 (Registro Público).

a.2) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93:

- Foram realizadas despesas com a aquisição de combustível junto à empresa Auto Posto Canoeiro, no total de R\$ 67.520,00, com indicação do Pregão Presencial nº 076/2013; entretanto, a licitação indicada refere-se à aquisição de combustível junto à outra empresa, a Auto Posto JM, conforme o Arquivo 5.01. Os

comprovantes de transferências bancárias apensados aos autos testificam que os pagamentos que perfizeram o valor acima totalizado foram realmente feitos em favor do Auto Posto Canoeiro, e não do Auto Posto JM (empresa vencedora do PP nº 076/2013). Constatou-se, portanto, que as despesas em questão não tiveram amparo em procedimento licitatório.

Data NE	NE n.º	Rubrica Orç.	Objeto	Credor	NE Fls./ Arq.	Proc. Licitatório indicado na NE	Valor (R\$)	NF n.º/Fls./Arq.
10/10/14	1010005	339030	Combustível	Auto Posto Canoeiro	689/3.02.05, out	PP 76/13	20278	10.473/ fls. 692/3.02.05, out
10/11/14	1110016	339030	Combustível	Auto Posto Canoeiro	1042/3.02.05, nov	PP 76/13	33042	10.705/ fls. 1045/3.02.05, nov
11/12/14	1211006	339030	Combustível	Auto Posto Canoeiro	1585/3.02.05, dez	PP 76/13	14200	10.902/ fls. 1588/3.02.05, dez
Total							67520	

Dos demais casos observados:

a.2.1) Excedente de valor homologado sem procedimento licitatório correspondente:

- Além dos valores registrados na alínea a.2, logo acima, foram realizadas despesas com a aquisição de combustível junto à empresa Auto Posto Canoeiro, no total de mais R\$ 192.977,90. De acordo com o Arquivo 5.02, a licitação que ampara a despesa em referência é o Pregão Presencial nº 003/2013; entretanto, o valor do contrato decorrente desta licitação é de R\$ 124.325,00. Assim, o valor excedente ao valor homologado no PP nº 003/13, no total de R\$ 68.652,90, não teve amparo em procedimento licitatório.

Data NE	NE n.º	Rubrica Orç.	Objeto	Credor	NE Fls./ Arq.	Proc. Lic. Indicado na NE	Valor (R\$)	NF n.º/Fls./Arq.
10/02/14	210027	339030	Combustível	Auto Posto Canoeiro	2634/3.02.05, fev	PP nº 054/13	5544	9.141/ fls. 2637/3.02.05, fev
06/03/14	306009	339030	Combustível	Auto Posto Canoeiro	912/3.02.05, mar	PP nº 054/13	35821	Ausente.
15/05/14	515001	339030	Combustível	Auto Posto Canoeiro	1712/3.02.05, maio	PP nº 054/13	50326,9	9.638/ fls. 1715/3.02.05, maio
01/07/14	701012	339030	Combustível	Auto Posto Canoeiro	277/3.02.05, jul	PP nº 054/13	56056	9.908/ fls. 280/3.02.05, jul
07/08/14	807006	339030	Combustível	Auto Posto Canoeiro	977/3.02.05, ago	PP nº 054/13	45230	Ausente.
Total							192977,9	

a.3) Ausência de Notas de Empenho - contrariando os arts. 60, 61 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 4.320/64 e o Anexo I, Módulo II, Item VIII, alínea “b”, da IN-TCE/MA nº 009/2005. Dentre a documentação analisada, foi constatada a seguinte despesa realizada sem a apensação da Nota de Empenho correspondente, constando desta apenas a indicação:

NE n.º/Fls./Arq.	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Proc. Lic.	NF n.º/Fls./Arq.
Ausente	Reforma de Escola Mun. Pedro Santana – 2.ª medição	L. R. Construções, Empreendimentos e Serviços Ltda	29134,43	TP nº 013/13	121/ fls. 163/3.02.05, abr

a.4) Despesas sem comprovação - contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º da Lei 4.320/64 e o Anexo I, Módulo II, Item VIII, alínea “c”, da IN 009/2005 - TCE/MA. Dentre a documentação analisada foram constatadas as seguintes despesas sem comprovação efetiva, através de Nota Fiscal:

Data NE	NE n.º	Rubrica Orç.	Objeto	Credor	NE Fls./ Arq.	Valor (R\$)	NF n.º/Fls./Arq.
---------	--------	--------------	--------	--------	---------------	-------------	------------------

27/02/14	227006	339030	Material de expediente	C.C.A Nascimento	2469/3.02.05, fev	40000	Foi encaminhada a Nota Fiscal-e n.º 692, cuja cópia está incompleta.
06/03/14	306009	339030	Combustível	Auto Posto Canoeiro	912/3.02.05, mar	35821	Ausente. Despesa não incluída em Restos a Pagar.
07/08/14	807006	339030	Combustível	Auto Posto Canoeiro	977/3.02.05, ago	45230	Ausente. Despesa não incluída em Restos a Pagar.
24/04/14	424004	449039	Reforma de Escola Mun. Pedro Santana – Canoeiro ref. 3.ª med	L. R. Construções, Empreendimentos e Serviços Ltda	366/3.02.05, abr	26540,67	Ausente. Despesa não incluída em Restos a Pagar.
28/04/14	428059	339030	Gêneros alimentícios	Adriano de Sousa Chaves Mercaria e Serviços ME	662/3.02.05, abr	10126,75	Ausente. Despesa não incluída em Restos a Pagar.
30/06/14	630009	339030	Material de informática	Comercial Almeida	540/3.02.05, jun	11000	Do total de R\$ 55.206,00 empenhado, foi inscrito R\$ 44.206,00 em Restos a Pagar. Falta comprovar, portanto, o restante não inscrito, correspondente a R\$ 11.000,00.
18/06/14	618001	339039	Provimento e Gerenciamento de acesso à internet	NEOLOG Tecnologia ME	967/3.02.05, jun	9600	Ausente. Despesa não incluída em Restos a Pagar.
30/06/14	630012	339039	Serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionados	Gleidson S. De Sousa ME	984/3.02.05, jun	12000	Ausente. Despesa não incluída em Restos a Pagar.
06/08/14	806004	339039	Manutenção preventiva e corretiva de aparelhos eletro e eletrônicos	Sebastião Moura dos Santos – ME	1043/3.02.05, ago	2413	Ausente. Despesa não incluída em Restos a Pagar.
06/08/14	806008	339039	Manutenção da frota de veículos e máquinas propriedade do município	I. X. Albuquerque Lima ME	1044/3.02.05, ago	53350	Foi encaminhada a Nota Fiscal n.º 031 (fls. 81/Arquivo 3.02.05, set), cuja cópia está incompleta. Ressalte-se que a NF é de mercadorias e não de serviços.
							Ausente. Em seu

06/08/14	806013	339039	Locação de veículos	de Netão Auto Car e Locação	1045/3.02.05, ago	40875,34	lugar foi apresentada a Fatura n.º 011 (fls. 1048/Arquivo 3.02.05, ago).
09/09/14	909011	339039	Locação de veículos	de Netão Auto Car e Locação	871/3.02.05, set	108676,63	Ausente. Em seu lugar foi apresentada Fatura n.º 014 (fls. 874/Arquivo 3.02.05, set).
08/10/14	1008004	339039	Locação de veículos	de Netão Auto Car e Locação	702/3.02.05, out	118545,44	Ausente. Em seu lugar foi apresentada Fatura n.º 017 (fls. 81/Arquivo 3.02.05, nov).
05/12/14	1205008	339039	Locação de veículos	de Netão Auto Car e Locação	1810/3.02.05, dez	103106,98	Ausente. Despesa não incluída em Restos a Pagar.
13/08/14	813002	339039	Capacitação Profissional (Seleção e Treinamento dos profissionais da Educação: gestores, coordenadores, professores)	Instituto Desenvolva Social Sustentável	1091/3.02.05, ago	45417,77	Ausente. Despesa não incluída em Restos a Pagar.
02/09/14	902004	339030	Material de construção	Cana Brava de Materiais de Construção Ltda	217/3.02.05, set	43002,72	Ausente. Despesa não incluída em Restos a Pagar.
30/09/14	930057	339039	Consultoria Técnica de escritório contabilidade	de Meritu Assessoria e Consultoria Contábil Ltda ME	527/3.02.05, set	20000	Ausente. Despesa não incluída em Restos a Pagar.
28/10/14	1028005	339039	Consultoria Técnica de escritório contabilidade	de Meritu Assessoria e Consultoria Contábil Ltda ME	280/3.02.05, out	20000	Ausente. Despesa não incluída em Restos a Pagar.
Total das despesas						745706,3	

a.5) Ausência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhistas do contratado em muito pagamentos efetuados pelo fundo durante o exercício de 2014, em total desacordo com art. 29, incisos IV e V, e o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

OBSERVAÇÃO: Além da previsão legal, alguns editais de licitação, como o da Tomada de Preços nº 013/2013, exigem como condição de pagamento a fornecedores ou prestadores de serviços a comprovação de regularidade destes perante o INSS, o FGTS, e a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de CND/INSS, CRF e CNDT junto às Notas Fiscais ou Faturas. Registre-se, inclusive, que no Item 1.2.3, alínea a.3 (Seção III), do Relatório de Instrução (RI) nº 28/2017, encontra-se consignada a ocorrência de ausência da documentação comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa L. R. Construções Empreendimentos e Serviços Ltda (CNPJ: 08.784.286/0001-55), por ocasião de pagamentos feitos pelo fundo em seu favor.

Em anexo, consta a relação de todos os pagamentos efetuados pelo fundo sem a devida comprovação da regularidade dos fornecedores ou prestadores de serviços junto ao INSS, ao FGTS e/ou à Justiça do Trabalho (Anexo 2).

a.6) Inexistência do termo de recebimento em muitas despesas realizadas no exercício, descumprindo o inciso I (obras e serviços) e II (compras e locação de equipamentos) do art. 73 da Lei nº 8666/93, c/c o art. 9º da Lei nº

10.520/02; e o art. 63, § 2.º, inciso III, da Lei nº 4.320/64. Em anexo, consta a relação das despesas realizadas e pagas cujo objeto não foi comprovadamente recebido por servidor ou comissão designada por autoridade competente (Anexo 3).

a.7) Ausência do Ato de designação pela autoridade municipal competente dos servidores responsáveis pelo recebimento do objeto das despesas realizadas e pagas durante o exercício, contrariando o disposto no art. 73 da Lei nº 8666/93. Na maioria das Notas Fiscais que compõem a Tomada de Contas do FUNDEB constam carimbo e assinaturas de pessoas ligadas ao município, atestando o recebimento de mercadorias e serviços. Registre-se, entretanto, que nem todas as Portarias de designação para os Cargos indicados nos carimbos apensados nas notas fiscais foram informados. Não foram também encaminhadas tais Portarias (exceto a do Secretário Mun. de Educação), nem os atos de designação para o recebimento do objeto da despesa, conforme quadro a seguir:

Atesto assinado por	Indicado no carimbo como	Ato de designação da pessoa como responsável pelo recebimento do objeto da despesa
Artú Vieira de Oliveira Filho	Secretário Mun. de Transporte. Portaria não informada e sem cópia anexa nos autos.	Não informado. Ausente nos autos.
Celso Higino de Almeida Cardoso Filho	Gerente de Adm. e Suporte ao Sistema SEDUC. Portaria 081/2013, sem cópia anexa nos autos.	Não informado. Ausente nos autos.
Rodrigo Guará Nunes,	Secretário Mun. de Educação. Portaria 018/2013/ fls. 2/Arquivo 3.02.01.	Não informado. Ausente nos autos.
Joaquim Barros Mendonça	Secretário Adjunto de Transporte e Abastecimento. Portaria não informada e sem cópia anexa nos autos.	Não informado. Ausente nos autos.
Arquiane Galvão da Costa	Gerente de Controle Interno. Portaria n.º 263/2013, sem cópia anexa nos autos.	Não informado. Ausente nos autos.
Juri Otsuka Sousa Mendonça	Secretário de Planj. e Gestão. Portaria n.º 041/2013, sem cópia anexa nos autos.	Não informado. Ausente nos autos.
Nelson Oliveira Alves	Engenheiro Civil - CREA 19400/D – DF, indicado como Engenheiro Fiscal, Matrícula 12236.	Não informado. Ausente nos autos.
Gilsimar Rodrigues Barros	Gerente de Compras. Portaria 008/2014/GAB, sem cópia anexa nos autos.	Não informado. Ausente nos autos.

a.8) Ausência de validação de DANFE's e de seu apensamento aos autos, contrariando o art. 5.º, § 1.º e § 3.º, do DecEstadual n.º 27.568, de 21/07/11 (reiterado pelo art. 1.º, inciso II, do Dec. Estadual n.º 28.843 de 30/01/13); e o art. 62 da Lei nº 4.320/64. Registre-se que, em virtude do descumprimento das exigências previstas nas normas acima descritas, as despesas realizadas e pagas mediante as referidas notas fiscais são consideradas não comprovadas. Algumas notas fiscais sujeitas à incidência do ICMS que compõem a documentação encaminhada nesta Prestação de Contas enquadram-se nesta ocorrência, como as seguintes:

Data NE	NE n.º	Rubrica Orç.	Objeto	Credor	NE Fls./ Arq.	Valor (R\$)	NF n.º/Fls./Arq.
25/06/14	625005	339030	Gêneros alimentícios	Adriano de Sousa Chaves Mercearia e Serviços ME	506/3.02.05, jun	8227,75	055/ fls. 509/3.02.05, jun
05/07/14	705002	339030	Material construção	Cana Brava de Materiais Construção Ltda	291/3.02.05, jul	47087,95	1204/ fls. 294/3.02.05, jul
10/07/14	710002	339030	Quentinhas refeições para a Secretaria de Educação	H. C. Rodrigues de Fonseca Ltda	320/3.02.05, jul	16278	050/ fls. 126/3.02.05, ago
08/08/14	808013	339030	Combustível	Auto Posto JM Ltda	455/3.02.05, ago	50680	6.100/ fls. 116/3.02.05, set

09/08/14	809001	339030	Material de construção	Cana Brava de Materiais Construção Ltda	456/3.02.05, ago	16800	1.273/459/3.02.05, ago	fls.
12/08/14	812003	339030	Quentinhas refeições para a Secretaria de Educação	H. C. Rodrigues de Fonseca Ltda	464/3.02.05, ago	17285,5	055/467/3.02.05, ago	fls.
Total das despesas						156359,2		

a.9) Ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento do pessoal relacionado nas folhas de pagamentos a seguir, posto que estas foram apresentadas sem as assinaturas dos servidores/contratados e sem atesto do órgão pagador, em desacordo com o art. 65 da Lei nº 4.320/64:

Data NE	NE n.º	NE Fls./arquivo	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Folhas de pagamentos Fls./arquivo
28/03/14	328032	373/3.02.05, mar	Salários mar/14 FUNDEB 40%	Acácio Sousa de Sá e outros	494744,94	396/3.02.05, mar
28/03/14	328033	689/3.02.05, mar	Salários mar/14 FUNDEB 60%	Abraão da Silva Sousa e outros	2148971,14	729/3.02.05, mar
28/11/14	1128026	446/3.02.05, nov	Salários nov/14 FUNDEB 40%	Luíza Bezerra da Silva	221789,82	Ausentes nos autos as NL, as OP e as Folhas de Pagamentos correspondentes. Despesas não inscritas em Restos a Pagar.
30/11/14	1130005	448/3.02.05, nov	Salários nov/14 FUNDEB 40%	Ana Maria Sousa Lima Costa e outros	65101,99	
30/11/14	1130007	449/3.02.05, nov	Déc. Terceiro FUNDEB 40% nov/14	Acácio Sousa de Sá e outros	253323,82	
28/11/14	1128052	1037/3.02.05, nov	Salários nov/14 FUNDEB 60%	Adilson Natanael Araújo Silva	106618,97	
28/11/14	1128053	1038/3.02.05, nov	Salários nov/14 FUNDEB 60%	Adriana Cortez Santos da Silva e outros	495924,87	
Total em Reais					3786475,55	

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, os Senhores Junior de Sousa Otsuka (Prefeito) e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de Educação), ao pagamento do débito de R\$ 4.532.181,85 (quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão das irregularidades descritas no RI nº 28/2017 e apontadas na alínea “a”, item IV (“a.4” e “a.9”);

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Junior de Sousa Otsuka (Prefeito) e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de Educação), multa de R\$ 453.218,18 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezoitoeiros e dezoito centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida

ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Junior de Sousa Otsuka (Prefeito) e Rodrigo Guara Nunes (Secretário de Educação), multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no RI nº 28/2017, e apontadas na alínea “a”, itens I a IV (exceto IV – “a.4” e “a.9”) desta decisão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214."

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 8613/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses, Ordenadora de Despesas, CPF nº 432.294.763-87, residente na Rua dos Búzios, nº 12, Cond. Naturam Reserva Rangedor, Torre Vivare, Apt. 801, Calhau, São Luís-MA CEP 65.071-700

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 632/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto, concedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Resende Meneses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão

e o art. 1º, XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8615/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Maria Cristina Resende Meneses, Ordenadora de Despesas, CPF nº 432.294.763-87, residente na Rua dos Búzios, nº 12, Cond. Naturam Reserva Rangedor, Torre Vivare, Apt. 801, Calhau, São Luís-MA CEP 65.071-700; Marcos José de Moraes Affonso Junior, Ordenador de Despesas, CPF nº 268.635.882-34, residente na Rua Duque de Caxias, Quadra 03, nº 21, Alto do Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-785

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 633/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto, concedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Resende Meneses e do Senhor Marcos José de Moraes Affonso Junior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10705/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Espécie: Licitação – Pregão Presencial

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aldimar Zanoni Porto, Comandante Geral da PMMA, CPF nº 271.918.423-34, residente na Rua Urbano Santos, Quadra S, nº 05, Sítio Leal, São Luís-MA, CEP 65043-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Pregão Presencial nº 14/2014CSL/PMMA e seu contrato, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Polícia Militar e a empresa I. N. BARROS E CIA. LTDA-COMERCIAL SEGRAF ME, no exercício financeiro de 2014. Julgamento legal do procedimento licitatório e da contratação dele resultante. Arquivamento. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 428/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2014CSL/PMMA e seu contrato respectivo (Contrato nº 020/2014-PMMA), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Polícia Militar, e a empresa I. N. BARROS E CIA. LTDA-COMERCIAL SEGRAF ME, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1117/2016//GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade do Contrato nº 020/2014-PMMA, resultante do Pregão Presencial nº 14/2014CSL/PMMA, e arquivamento do processo, nos termos do art. 50, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA);

b) pela publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5503/2011 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura-SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente na Rua do Farol, Ed. Flor do Vale, nº 12, São Marcos, São Luís-MA, CEP 65077450

Entidade conveniente: Município de São Raimundo das Mangabeiras

Responsáveis: Francisco Cardoso da Silva, Prefeito, CPF nº 068.321.213-34, residente na Rua Rio Branco, nº 88, Conceição, São Raimundo das Mangabeiras-MA, CEP 65.840-000; João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, CPF 27968677300, residente na Av. Rodoviária, s/nº, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras-MA, CEP 65840-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado em razão da não prestação de contas do Convênio nº 1013.375/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura-SECID e o Município de São Raimundo das Mangabeiras, no exercício financeiro de 2007. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 505/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado em razão da não prestação de contas do Convênio nº 1013.375/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura-SECID e o Município de São Raimundo das Mangabeiras, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Francisco Cardoso da Silva e João Francismar de Carvalho Feitosa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 10445/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário, CPF nº 000.603.053-04, residente no Conj. SHIS, QI 13, Conj. 12, nº 04, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 65.041-176

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Arame

Responsável: João Menezes de Souza, Prefeito, CPF nº 162.682.454-15/ residente na Rua Nova, nº 928, Centro, Arame/MA, CEP. 65.945-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 708/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Arame, no exercício financeiro de 2006. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 600/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial-TCE instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 708/2006/SEDUC, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação e o Município de Arame, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, tendo como objeto a construção de um complexo educacional com 06 salas de aula, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2152/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual;

II – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais;

III - após as providências determinadas no item I, devolver os autos físicos ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7844/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses, CPF nº 432.294.763-87, residente na Rua dos Búzios, nº 12, Cond. Naturam Reserva Rangedor, Torre Vivare, Apt. 801, Calhau, São Luís-MA CEP 65.071-700

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 663/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto concedido no exercício financeiro de 2014 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Resende Meneses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto

Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8744/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Junior, CPF nº 26863588234, residente na Rua Duque de Caxias, Quadra 03, nº 21, Alto do Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-785

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 664/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto concedido no exercício financeiro de 2014 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Marcos José de Moraes Affonso Junior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10/11/2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9613/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Maria Cristina Resende Meneses, CPF nº 432.294.763-87, residente na Rua dos Búzios, nº 12, Cond. Naturam Reserva Rangedor, Torre Vivare, Apt. 801, Calhau, São Luís-MA CEP 65.071-700

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 665/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto concedido no exercício financeiro de 2014 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Resende Meneses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7122/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação - Pregão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Cavalcanti Haickel, Procuradora-Geral, CPF nº 550.999.807-59, residente na Av. dos Holandeses, nº 222, Ponta D'areia, São Luís-MA, CEP 65.075-650

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade do Pregão nº 010/2012-CSL/PGE, realizado no exercício de 2012. Preclusão temporal. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 212/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do procedimento licitatório/contratação na modalidade Pregão nº 010/2012-CSL/PGE, realizado no exercício de 2012 pela

Procuradoria-Geral do Estado por meio de sua comissão de licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 75/2021/GPROC02/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

I - pelo arquivamento destes autos, com base no artigo 19 da Lei nº 8.258/2005, visto que o Processo nº 3226/2013, que trata da Prestação Contas Anual de Gestão da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2012, ano da realização do procedimento licitatório ora apreciado, foi julgado Regular por este Tribunal de Contas;

II - recomendar ao DETRAN para que nas próximas contratações não mais incorra na falha descrita no item 2.2 (ausência de comprovante de garantia de execução contratual na assinatura do 1º Termo Aditivo, conforme exigência da Cláusula 2ª do Contrato nº 025/2013);

III - pela ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 668/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Augusto Barros Neto, CPF nº 705.628.653-49, residente na Av. dos Holandeses, nº 251, Apt. 202, Ponta D'Areia, São Luís-MA, CEP 65075650

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 666/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto concedido no exercício financeiro de 2014 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Augusto Barros Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10/11/2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 664/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014a

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Augusto Barros Neto, CPF nº 705.628.653-49, residente na Av. dos Holandeses, nº 251, Apt. 202, Ponta D'Areia, São Luís-MA, CEP 65075650

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 706/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto concedido no exercício financeiro de 2014 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Augusto Barros Neto os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6573/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses, CPF nº 432.294.763-87, residente na Rua dos Búzios, nº 12, Cond. Naturam Reserva Rangedor, Torre Vivare, Apt. 801, Calhau, São Luís-MA CEP 65.071-700

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 698/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto concedido no exercício financeiro de 2014 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Resende Meneses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6577/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses, CPF nº 432.294.763-87, residente na Rua dos Búzios, nº 12, Cond. Naturam Reserva Rangedor, Torre Vivare, Apt. 801, Calhau, São Luís-MA CEP 65.071-700

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 699/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto concedido no exercício financeiro de 2014 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Resende Meneses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10827/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses, CPF nº 432.294.763-87, residente na Rua dos Búzios, nº 12, Cond. Naturam Reserva Rangedor, Torre Vivare, Apt. 801, Calhau, São Luís-MA CEP 65.071-700

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 700/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto concedido no exercício financeiro de 2014 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Resende Meneses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3829/2012 – TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, CPF nº 522.678.903-30, residente na Rua da Baixada, 236, Centro, CEP 65.274-000, Nova Olinda do Maranhão

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta do município de Nova Olinda do Maranhão, do exercício financeiro de 2011. Análise formal do processamento da despesa em confronto com a legislação de regência. Irregularidades de caráter formal que não geraram dano ao erário. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, ordenador de despesas da administração direta do Município de Nova Olinda do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 223/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, ordenador de despesas da administração direta do Município de Nova Olinda do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades que ensejaram imputação de débito, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 6799/2015 UTCEX/SUCEX-13;

b) intimar o Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

c) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Segunda Câmara

Ata

Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, realizada em nove de dezembro de dois mil e vinte e um.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima segunda sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, com a presença dos Conselheiros Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, e da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Ausente o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (em substituição ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na Primeira Câmara, conforme Portaria nº 818, de 17/11/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-MA, de 19/11/2021). Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação, a Ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de novembro do ano de 2021, Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e à Procuradora de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata.

RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM: PROCESSO Nº 7233/2010 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: CLEONES CARVALHO CUNHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Eduardo Ferreira França.* PROCESSO Nº 5931/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA. Responsável: JOSÉ RIBAMAR SANCHES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Oliveira Boga.* PROCESSO Nº 6159/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de José Raimundo Oliveira.* PROCESSO Nº 12005/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: MARIA COELHO PIMENTEL GOMES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisco das Chagas Cunha Costa.* PROCESSO Nº 6506/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Matias Cesario Alves.* PROCESSO Nº 8343/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Denes Antônio Xavier de Melo.* PROCESSO Nº 4016/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Eunice Vasconcelos Nascimento.* PROCESSO Nº 7253/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marineide de Almeida Carmo.*

PROCESSO Nº 7535/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Cicero Pereira da Silva.* PROCESSO Nº 7539/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosalina Martins.* PROCESSO Nº 7543/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Joanes Silva Pereira.* PROCESSO Nº 7627/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Botelho Moraes.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 1836/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francilene Xavier dos Santos.* PROCESSO Nº 1913/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Vera Lúcia dos Santos Oliveira.* PROCESSO Nº 2376/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Lúcia dos Santos Machado.* PROCESSO Nº 2443/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Vilma dos Reis Gomes.* PROCESSO Nº 5365/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Francisco das Chagas Silva Cardoso.* PROCESSO Nº 5728/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Eufrazio Alves de Carvalho.* PROCESSO Nº 6587/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas,*

decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Jaime Fernandes Batalha. PROCESSO Nº 6741/2017 APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de César Augusto Santos Araújo. PROCESSO Nº 7291/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Marcos Pereira Freire. PROCESSO Nº 8140/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Antônio Ferreira de Castro. PROCESSO Nº 8244/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Mary Lucy de Jesus Costa Borges. PROCESSO Nº 8517/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Edilson Martins Araújo. PROCESSO Nº 9580/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Martinha Azevedo Silva. PROCESSO Nº 1834/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Gyselle Pavão Vale. PROCESSO Nº 7344/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Laurenice Araújo. PROCESSO Nº 7491/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Moraes. PROCESSO Nº 7536/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ariodenes Coelho Feitosa. PROCESSO Nº 7681/2021 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,

*decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Penha Fraga. Nº 7715/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marlene das Graças Jansen Coqueiro. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 10354/2012 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM. Responsável: ANTÔNIO ROQUE PORTELA DE ARAÚJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de pensão de Maria Paulo dos Santos. PROCESSO Nº 11961/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: DHIANKARLO ARAÚJO E SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Júlia Bezerra da Silva. PROCESSO Nº 12023/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: DHIANKARLO ARAÚJO E SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Santos. PROCESSO Nº 2338/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Rita de Cassia Ribeiro Serra. PROCESSO Nº 4715/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Silvana Maria Abreu Araújo. PROCESSO Nº 6316/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Zilda Correia Pires Moreira. PROCESSO Nº 9166/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Algemira de Macedo Mendes. PROCESSO Nº 9866/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de pensão de Eva Maria Rocha Neiva Brito. PROCESSO Nº 10677/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Lúzia Ribeiro Soares Pinto. PROCESSO Nº 11471/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.*

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Laura Maria Moraes Sousa.* PROCESSO Nº 11503/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Antônio Cavalcante Godinho.* PROCESSO Nº 11676/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Flávia GonzalezLeite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Carmen Ferreira Costa.* PROCESSO Nº 12616/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAROLINA - IMPRESEC. Responsável: JOSÉ ANTONIO TIAGO DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Batista Lima.* PROCESSO Nº 13625/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Luzinete Ferreira de Abreu.* PROCESSO Nº 13662/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Lourdimar Figueiredo Leite.* PROCESSO Nº 13755/2016- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COROATÁ - COROATAPREV. Responsável: MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento do processo de aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Pereira Nascimento.* PROCESSO Nº 14350/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Gracildes Maria Pinho Feitosa.* PROCESSO Nº 14470/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS. Responsável: MIRTES COSTA SILVA SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, determinando que o Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus encaminhe a este Tribunal documentos e/ou justificativas que sanem as irregularidades apontadas nos autos.* PROCESSO Nº 6346/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, determinando que o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís encaminhe a este Tribunal documentos e/ou justificativas que sanem as irregularidades apontadas nos autos.* PROCESSO Nº 7160/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO

DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Ivete Marques Santos.* PROCESSO Nº 5384/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Zélia Maria Nascimento.* PROCESSO Nº 5668/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria José Pinheiro Oliveira.* PROCESSO Nº 5794/2021 APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria compulsória de José Fernandes da Silva.* PROCESSO Nº 6904/2021 APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Margarida Dolores Silva de Jesus.* PROCESSO Nº 6945/2021 APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia GonzalezLeite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Joel Vasconcelos Silva.* Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Ata homologada na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 27/01/2022.

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4.140/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual da Cultura

Entidade: Município de Estreito

Exercício: 2016

Responsável: João Luís da Silva Filho – Secretário

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor João Luís da Silva Filho, Secretário Municipal da Cultura de Estreito, no exercício financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.140/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Cultura, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.716/2021/LIDER11. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/01/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Despacho

Processo nº: 5327/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB

Entidade: Município de Afonso Cunha/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: José Leane de Pinho Borges – Ex-Prefeito e Zizete de Figueiredo Pereira da Silva Ex- Secretária de Educação

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB, do Município de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges na qualidade de Ex-Prefeito e ordenador de despesa e da Senhora Zizete de Figueiredo Pereira da Silva na qualidade de Ex-Secretária de Educação Municipal e ordenadora de despesa

2. O processo em questão se encontra devidamente instruído, já tendo sido os gestores responsáveis devidamente citados e oportunizado-lhes o direito de defesa, o que foi devidamente exercido, conforme manifestação do Senhor José Leane de Pinho Borges, juntada aos autos, como determinado no MEMO n.º 084/2016-GAB/CONS/JWLO, de 07 de outubro de 2016.

3. Através de despacho deste Gabinete foi solicitada a notificação dos Gestores responsáveis, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cadastro dos advogados habilitados em sua defesa, junto ao TCE/MA.

4. Promovida a referida diligência através da Citação n.º 401/2021 - SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIZ) - DILIGÊNCIA/TCE - MA e Citação n.º 300/2021 - SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIZ) - DILIGÊNCIA/TCE - MA, foi pleiteada pelo Senhor José Leane de Pinho Borges, prorrogação de prazo, para apresentação de defesa, em face do Relatório de Instrução n.º 4817/2020-NUFIS3

5. Analiso.

6. Considerando que a citação supracitada não objetiva nova apresentação de defesa por parte dos Gestores Responsáveis, mas tão somente o cumprimento de simples diligência, visando sanar a ausência dos patronos do Senhor José Leane de Pinho Borges no Cadastro de Jurisdicionados deste Tribunal, não mostra-se oportuna a prorrogação de prazo solicitado, diante do que INDEFIRO o pedido.

7. Assim, visando o saneamento do cadastro supracitado, DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos autos ao

Setor de Cadastro de Jurisdicionados, para a inclusão dos advogados Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI 5085, Pollyana Leal Ribeiro Dias – OAB/PI 7857 e Ezequias Portela Pereira – OAB/PI 3043-E no Sistema de Cadastro de Jurisdicionados deste TCE/MA.

8. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

9. Uma vez cumprida a diligência, retorne-se a este Gabinete para prosseguimento do feito.

São Luís/MA, 31 de janeiro de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 116, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 289/2022 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 116/2022

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	5967	Candido Madeira Filho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2022	AUD13	AUD14
2	6007	Charles Araújo Matos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2022	AUD15	AUD16
3	6049	Maria Alice Gomes Bacelar Viana	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2022	TEC15	TEC16
4	6072	Ruy Isnard de Albuquerque Rodrigues	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2022	TEC15	TEC16
5	7559	Marcelo Nogueira dos Passos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2022	AUD15	AUD16
6	8003	Ronald Silva Brito	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2022	AUD15	AUD16
7	8045	Antônio Henrique Ribeiro Nascimento	Auxiliar de Controle Externo	01/02/2022	AUX13	AUX14

8	8367	Maria Aparecida Barros de Sousa	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2022	TEC14	TEC15
9	10074	Fidel Klinger Rêgo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2022	AUD12	AUD13
10	11437	Silvelandio Martins da Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2022	AUD9	AUD10
11	12062	Samuel Rodrigues Cardoso Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2022	AUD8	AUD9

PORTARIA TCE/MA Nº 113, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 7260/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, a servidora do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
6585	Arlene da Silva Vieira	Técnico Estadual de Controle Externo	TEC7	TEC8

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de outubro de 2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 115, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 287/2022 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
8698	Othelino Nova Alves Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	AUD4	AUD5

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2022.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretária de Gestão do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 117, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022**Concessão de Progressão Funcional por Tempo**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 290/2022 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
9076	Cid Veiga Arruda	Auditor Estadual de Controle Externo	AUD14	AUD15

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretária de Gestão do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 114, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022**Concessão de Progressão Funcional por Merecimento**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 41/2022 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
7922	Heloisa da Silva Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	AUD15	AUD16

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretária de Gestão do TCE/MA

Secretaria de Fiscalização**Resultado de Fiscalização****Resultado AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

Decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização foram avaliados os sítios e/ou portais da

transparência de entes municipais, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria de Fiscalização, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020.

A Avaliação dos Portais é efetuada com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste TCE/MA, no Regimento Interno – TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 e nº 156/2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos.

A seguir demonstramos os resultados das avaliações do portal da transparência de entes municipais do poder executivo, conforme especificado na ORDEM DE SERVIÇO – SEFIS Nº 02/2022:

QUADRO 1: PODER LEGISLATIVO

Ordem	Ente	Período da Verificação	Índice de Transparência
1	Água Doce do Maranhão	21/01/2022 a 22/01/2022	C-
2	Alto Alegre do Pindaré	24/01/2022 a 25/01/2022	C-
3	Bacuri	21/01/2022 a 21/01/2022	C
4	Bacurituba	23/01/2022 a 23/01/2022	C
5	Belágua	24/01/2022 a 26/01/2022	C
6	Benedito Leite	22/01/2022 a 22/01/2022	B
7	Bequimão	24/01/2022 a 26/01/2022	B
8	Brejo	24/01/2022 a 26/01/2022	C
9	Brejo de Areia	21/01/2022 a 22/01/2022	C
10	Carolina	23/01/2022 a 25/01/2022	C
11	Central do Maranhão	26/01/2022 a 27/01/2022	C
12	Centro Novo do Maranhão	23/01/2022 a 23/01/2022	C
13	Coelho Neto	25/01/2022 a 26/01/2022	C
14	Passagem Franca	25/01/2022 a 26/01/2022	C
15	Pinheiro	26/01/2022 a 27/01/2022	C
16	Porto Rico do Maranhão	27/01/2022 a 28/01/2022	C-
17	Primeira Cruz	24/01/2022 a 24/01/2022	B
18	Sambaíba	26/01/2022 a 26/01/2022	B
19	Santa Quitéria do Maranhão	27/01/2022 a 27/01/2022	C-
20	Santa Rita	26/01/2022 a 27/01/2022	C

21	São Benedito do Rio Preto	25/01/2022 a 26/01/2022	C-
22	São Félix de Balsas	26/01/2022 a 26/01/2022	C-
23	São João do Soter	28/01/2022 a 28/01/2022	C
24	São José dos Basílios	24/01/2022 a 26/01/2022	C
25	São Raimundo do Doca Bezerra	26/01/2022 a 27/01/2022	C
26	São Roberto	20/01/2022 a 22/01/2022	B
27	Tasso Fragoso	27/01/2022 a 27/01/2022	C

QUADRO 2: RESUMO DOS ÍNDICES DE AVALIAÇÃO

ÍNDICES DE AVALIAÇÃO	Nº DE ENTES/ÍNDICE
A	-
B	5
C	16
C-	6
TOTAL	27

A Instrução Normativa TCE nº 59/2020, § 1º do art. 8º prevê que, aos entes que se enquadrarem nos índices de transparência C e C-, o Tribunal de Contas deverá adotar as seguintes medidas: I – emissão de recomendação; II – expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas; III – celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); e, IV – formalização de representação.

Considerando os resultados apresentados e a disposição normativa que trata das sanções a serem impostas no tocante a avaliação do índice de transparência, sugerimos as seguintes medidas que serão tomadas a partir deste Núcleo de Fiscalização:

1. No caso dos entes que foram avaliados com o índice de transparência C:

- Autuar processo (único), emitir Relatório de Acompanhamento com sugestão de RECOMENDAÇÃO e encaminhar para a PRESIDÊNCIA; e,
- Expedir Ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção de medidas;

2. REPRESENTAR aqueles avaliados com índice de transparência C-.

Atenciosamente,

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO

Auditor Estadual de Controle Externo

SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO

Mat. 8557 TCE/MA

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 01, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

E, CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11170, de 25 de novembro de 2019. RESOLVE:

Art.1º Determinar ao Gerente do Núcleo de Fiscalização 2 e ao Líder de Fiscalização 10 que no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Ordem de Serviço incie os trabalhos de finalização modalidade levantamento nos regimes próprios de previdência municipais obedecendo as seguintes diretrizes:

I – Aplicação de questionários por meio do Sistema “Informe” para verificar o cumprimento da Emenda Constitucional 103, de 12 de Novembro de 2019;

II – Produção de relatório de fiscalização circunstanciado após aplicação do questionário e da coleta de dados e documental.

II – Abertura de procedimentos de fiscalização específicos em regimes próprios de previdências que deixaram de cumprir o regramento constitucional.

Parágrafo Único: Os atos de instrução processual de que trata o caput deste artigo serão realizados pelos auditores lotados na liderança 10, definidos por Ordem de Serviço Específica do Gerente de Fiscalização, consignado os prazos de trabalho.

Art.2º A coordenação da fiscalização será exercida pelo Gerente do Núcleo de Fiscalização - NUFISIII, a quem compete a distribuição de tarefas, relatório e demais atos necessários para o fiel cumprimento desta ordem de serviço.

§ 1º Os líderes de fiscalização deverão formalizar Plano Individual de Trabalho com cada integrante de suas lideranças, ajustando os serviços e os produtos (expectativas de desempenho), que devem ser entregues durante o período de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Os Planos Individuais de Trabalho devem ser formalizados por meio eletrônico, de preferência, ou por correspondência eletrônica (e-mail institucional), com prazos de trinta dias, renováveis automática e sucessivamente, enquanto perdurar a necessidade de realização dos atos de instrução para qual o auditor fora designado.

§ 3º As entregas e respectivos prazos de execução deverão estar claramente definidos nos planos de trabalho, devendo ocorrer dentro da vigência do mesmo.

§ 4º Os resultados dos planos individuais de trabalho servirão de referência para a avaliação de desempenho.

§ 5º O gerente de fiscalização poderá designar uma equipe de auditores específica para lhe auxiliar no cumprimento desta Ordem de Serviço.

§6º A cada 15 (quinze) dias o Líder de Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário de Fiscalização relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas para o fiel cumprimento desta Ordem de Serviço.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário no âmbito da Secretaria de Fiscalização e poderá ser atualizada a qualquer tempo, em virtude da ocorrência de fatos novos relacionados a pandemia do Covid-19 ou necessidade de adequação de sistemas, rotinas e tarefas.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO

AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO

MAT 8557

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 03/2022, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos Poderes Executivos listados no Anexo I e dos Órgãos Estaduais listados no Anexo II.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais dos Poderes Executivos listados no Anexo I desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 02 de fevereiro de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I – PODER EXECUTIVO

AValiação DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 03/2022.

Ordem	ENTE
1	AÇAILÂNDIA
2	AFONSO CUNHA
3	ANAJATUBA
4	AGUA DOCE DO MA
5	AMAPÁ DO MA
6	AMARANTE DO MA
7	BARÃO DO GRAJAÚ
8	BELA VISTA DO MA
9	BOM JESUS DAS SELVAS
10	BREJO DE AREIA
11	CÂNDIDO MENDES
12	CAROLINA
13	CENTRO DO GUILHERME
14	CODÓ
15	COELHO NETO
16	COROATÁ
17	DAVINÓPOLIS
18	ESPERANTINÓPOLIS
19	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
20	GOVERNADOR EDSON LOBÃO
21	GOVERNADOR NUNES FREIRE
22	SÃO JOÃO DO PARAÍSO
23	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS
24	SÍTIO NOVO
25	SUCUPIRA DO RIACHÃO

ANEXO II – ÓRGÃOS ESTADUAIS**AValiação DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 03/2022.**

Ordem	ENTE
1	PODER EXECUTIVO
2	PODER LEGISLATIVO
3	PODER JUDICIÁRIO
4	DEFENSORIA PÚBLICA
5	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

6	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
---	---------------------------------